



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES (1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA), REALIZOU-SE NO DIA 30 (TRINTA) DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09H30, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NA SALA DAS SESSÕES CÍVEIS, LOCALIZADA NO 1º ANDAR DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO), EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COÊLHO (SUPLENTE) E HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR.**

**AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE FÉRIAS, E FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO.**

**PROPOSIÇÃO**

**EXPEDIENTE**

**ASSUNTO: JULGAMENTO**

**PROCESSO APRESENTADO EM MESA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO):**

**PROCESSO Nº 034/2017-0 – CM. TIPO DE PROCESSO: CONSULTA (COBRANÇAS DE CUSTAS PROCESSUAIS INFERIORES A R\$ 2.000,00). PARTE CONSULENTE: EXMA. SRA. DRA. VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. COMARCA: CAPITAL. RELATOR: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. “DECIDIU O CONSELHO, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PROPOSIÇÃO ORAL APRESENTADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO DO TJPE) E REMETER OS PRESENTES AUTOS À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (SETIC) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARA,**

**NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PROVIDENCIAR A IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO BANCO DE DADOS, CONSOANTE O QUE DISPÕE O ART. 2º, DO PROVIMENTO Nº 007/2019 – CM, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019 (DJE DE 11/10/2019, EDIÇÃO Nº 0190/2019, FLS. 101/103).”**

Recife, 30 de janeiro de 2020

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
Secretária

**CONSELHO DA MAGISTRATURA****PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU EM DATA DE 08 DE OUTUBRO DE 2019, OS SEGUINTE DESPACHOS:

**No Ofício SJ nº 2019.0044**, do Exmo. Sr. Dr. Milton Santana Lima Filho, Juiz de Direito, da Comarca de **Feira Nova**; **2019.0094.003110**, do Exmo. Sr. Dr. João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de **Alagoinha**. **Ref. a Tribunal do Júri. "ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS"**

**E-mail**, da Exma. Sra. Dra. Thaís De Prá, Juíza Substituta, da Comarca de **Cabrobó** **Ref. a informação de endereço. "À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, COM CÓPIA Á SEJU. JUDICIÁRIA DO TJPE (SEJU)."**

Recife, 08 de outubro de 2019.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
**Secretária**

Em 10/10/2019:

**No Ofício nº 574/2019 – ESMape/DG**, do Exmo. Sr. Des. Jones Figueirêdo Alves, Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco ESMape. **Ref. resultado do Curso "Direitos da infância e da juventude: Apuração do Ato Infracional e Acolhimento Institucional: responsabilização e proteção" - Turma Goiana**, realizado nos dias 03 e 04 de outubro de 2019, com carga horária total de **20,4 horas- aula**. **"POR DELEGAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 15.12.2011, ENCAMINHO A ESSA S ECRETARIA JUDICIÁRIA, O PRESENTE EXPEDIENTE, PARA ANOTAÇÃO NAS FICHAS FUNCIONAIS DOS MAGISTRADOS CONSIDERADOS APTOS"**.

**No Ofício SJ nº 2019.0887.0022467**, do Exmo. Sr. Dr. Marcus Vinícius Menezes de Souza, Juiz de Direito em exercício cumulativo, da Comarca de **Buíque** **Ref. a Exercício. "À SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TJPE (SEJU)."**

Recife, 08 de outubro de 2019.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
**Secretária**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**PROVIMENTO Nº 007/2019- CM, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019**

**EMENTA: Regulamenta o procedimento de cobrança dos créditos tributários deste Poder Judiciário.**

O **CONSELHO DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a natureza tributária da taxa judiciária e o princípio da indisponibilidade do interesse público que deve nortear a atuação de toda a administração pública;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, segundo o qual recomenda-se que, "verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, arquivando-se os autos em sequência";

**CONSIDERANDO** o teor do parágrafo único do art. 6º, da Lei do Estado de Pernambuco nº 10.852, de 29 de dezembro de 1992, segundo o qual "são solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa Judiciária, os serventuários de justiça que no exercício de suas funções, deixarem de exigir o comprovante do seu efetivo recolhimento";

**CONSIDERANDO** a conveniência e a necessidade de o Poder Judiciário ter controle sobre seus créditos tributários oriundos da taxa judiciária não pagas para efeito das devidas ações de cobrança ou execução fiscal;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 1º, *caput*, inciso III e parágrafo segundo da Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, segundo os quais “O Procurador Geral do Estado, nas causas em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses: [...] III – quando o litígio envolver valor irrisório, a ser fixado em Decreto [...] § 2º Aplica-se o limite de que trata o inciso III às execuções de custas e taxas judiciárias”;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 1º do Decreto nº 32.549, de 28 de outubro de 2008, segundo o qual “para os fins do disposto no inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, considera-se irrisório o valor não superior a R\$2.000,00 (dois mil reais)”;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 1º da Portaria nº 58 da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, de 03 de abril de 2013, a qual autoriza “os Procuradores do Estado, diretamente, a dispensar a cobrança de custas, taxas e demais despesas processuais, cuja expressão econômica não ultrapasse o valor irrisório, nos termos da Lei Complementar nº 105 /2007, e sua regulamentação”;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 2º, parágrafo segundo da Lei Complementar nº, segundo o qual “é obrigatório o ajuizamento da ação de execução fiscal quando o valor total dos débitos de igual espécie e não ajuizados do mesmo devedor superar os limites fixados nos incisos I e II do *caput* deste artigo”;

**CONSIDERANDO**, enfim, a necessidade de criação de base de dados dos devedores de custas, taxas e demais despesas processuais cuja soma ultrapasse o patamar para ulterior remessa à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco de documentação pertinente no intuito de tomar as devidas providências de cobrança do crédito tributário.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Verificada a ausência de pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais, deve o magistrado encaminhar ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado, quando:

I – o devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – o devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

III – o devedor se tratar de pessoa natural, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz.

§1º O envio das informações e documentações referidas do *caput* deste artigo não prejudica a remessa, obrigatória, pelo juízo do processo, da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, independentemente do valor das custas, taxas e demais despesas.

**Art. 2º** - As informações referentes às custas, taxas e demais despesas processuais não pagas deverão ser armazenadas em banco de dados, a ser criado pela Presidência deste Tribunal de Justiça de Pernambuco e ordenado por instrução de serviço.

§1º Cada devedor possuirá arquivo próprio para recepção das informações supracitadas, para fins de serem somados os valores das taxas judiciárias não pagas posteriormente identificadas e acrescidas.

§2º Uma vez que a soma dos valores das taxas judiciárias não pagas, referentes a um mesmo devedor, ultrapasse o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a Presidência encaminhará ofício à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, com a documentação pertinente, para fins de execução das custas e taxas processuais.

Art. 3º Este Provimento será sempre atualizado, por instrução normativa, quando o valor considerado irrisório obtiver nova expressão financeira.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Adalberto de Oliveira Melo  
Presidente do Conselho da Magistratura

**OBS.: PROVIMENTO APROVADO, À UNANIMIDADE, PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10/10/2019, AO APRECIAR O PROCESSO Nº 034/2017-O CM.**